



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0441/1996 DE 1996

4-480,20

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0441/1996 DE 14/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR EDSON SIMOES

EMENTA:

SERÃO CRIADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO NÚCLEOS EDUCACIONAIS PARA ATENDIMENTO DE ALUNOS DEFICIENTES MENTAIS DE NÍVEL MÉDIO E MODERADO, CLIENTELA NÃO ELEGÍVEL, P/ OS CURSOS JÁ EXISTENTES, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC-Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:35:44

00000014147-04



ARQUIVADO EM 28/01/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei

01-0441/1996

Folha nº 1 de 1 de 19 de 1996

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 14 MAI 1996
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
 EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
 SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRÂNSITO;
 FAMILIA E JUVENTUDE.

Serão criados no âmbito Municipal, junto a Secretaria da Educação do Município de São Paulo núcleos educacionais para atendimento de alunos deficientes mentais de nível leve e moderado, clientela não elegível para os cursos já existentes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Serão criados no âmbito Municipal, junto a Secretaria da Educação do Município de São Paulo, núcleos educacionais para atendimento de alunos deficientes mentais de nível leve e moderado, clientela não elegível para os cursos já existentes.

Art. 2º - Estes núcleos serão instalados nas Escolas Municipais, sendo, não menos do que duas escolas por região.

Art. 3º - Estas salas serão em número de 05 (cinco) que seguirão o seguinte critério.

I - SALAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - estas salas atenderão crianças de 04 (quatro) a 08 (oito) anos.

II - SALAS DE ESCOLARIZAÇÃO - estas salas serão divididas em 02 (duas) unidades, as ditas mais prejudicadas e as menos prejudicadas que atenderão crianças de 09 (nove) a 15 (quinze) anos.

III - SALAS PROFISSIONALIZANTES - serão salas equipadas de acordo com o mercado de trabalho de cada região.

SEÇÃO DE REVISÃO

14 MAI 1996

-DT. 10-

SEQUE(M) juntado(a) a(s) postado(s) sob n.º 24 e
n.º 5 de 29/05/96 a(s) 1 de 1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	2	de proc.
no	443	de 15

[Signature]

Art. 4º - Os alunos das salas profissionalizantes depois de aptos, terão treinamento junto as empresas.

Art. 5º - Estas empresas serão cadastradas junto as escolas para que se possa fazer as devidas distribuições.

Art. 6º - Serão contratados para completar o quadro de funcionários de cada escola:

- a) 05 (cinco) professores especializados no tratamento destas crianças.
- b) 01 (um) orientador Pedagógico.
- c) 01 (um) Psicólogo.
- d) 01 (um) Fonoaudiólogo.
- e) 01 (um) Assistente Social.
- f) 02 (dois) Atendentes.
- g) 05 (cinco) Assistentes de classe, ditos estagiários.
- h) 01 (um) professor de Artes e Músicas.
- i) 01(um) Orientador de estágios para contatos com as empresas e orientação durante os estágios.

§ Único - Os estagiários ditos na alinea "g" terão que estar cursando penúltimo ano da faculdade, na devida área de Pedagogia.

Art. 7º - Estas classes somente poderão ser ocupadas por crianças com necessidades especiais, deficientes mentais de nível leve e moderado.

Art. 8º - Serão criadas equipes de triagem nos postos Municipais para o encaminhamento de alunos deficientes mentais para os centros educacionais que constarão de:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3	de proc.
no	442	de 19 96

- a) Médico Clínico
- b) Médico Geneticista
- c) Médico Psiquiatra
- d) Psicólogo
- e) Assistente Social
- f) Fonoaudiólogo
- g) Pedagogo

Art. 9º - Os mais prejudicados das salas profissionalizantes com idade superior a 25 anos que não forem encaminhados para o mercado de trabalho, serão encaminhados para centros ocupacionais especializados.

Art. 10º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.11º - As despesas decorrentes da execução de presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.12º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

14
Sala das Sessões, 14 de maio de 1996


EDSON SIMÕES
Vereador



Câmara Municipal de

Folha nº	4	de proc.
nº	441	de 19

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A falta de recursos para atendimento dos portadores de Problema Mental nos níveis leve e moderado na sua região de origem causa muitos problemas a esta famílias.

Muitos veem a se deslocar para centros de atendimento que se localizam em outras regiões, a onde muitas vezes não são atendidos por falta de vagas.

O individuo Portador de Doença Mental não atendido traz um custo maior para a Sociedade, sendo que este individuo habilitado poderá executar diferentes tarefas no mercado de trabalho tendo um custo menor a estas famílias pois se tornará um individuo produtivo.

A Educação é um direito adquirido por qualquer individuo que possa te-la.

Por estes motivos aqui expostos solicito aos Nobres Vereadores a aprovação deste projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 441 de 19 96 29 05 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta, em 29/05/96.

FÁTIMA MOREIRA MCITI
Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

29/05/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/05/96 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Nobres Vereadoras
para relatar.

Vivi - A

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de maio de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06,07

Em

09 / 09 / 96

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	06
N.º	04
O funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/06/96

~~Ver. Darcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	09	do Proc
N.	441	do 19 96
O funcionário	W	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 09/09/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 09/09/96

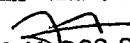


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 9/9/96 as 15:20 h,


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Tendo em vista a falta de tempo hábil
para maiores estudos sobre a matéria, e diante do
assustamento do prazo regimental para elaboração de
relatório, encaminho o presente processo para
prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art.
44 do Regimento Interno.

Em,

Ver. Dário Azevedo
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

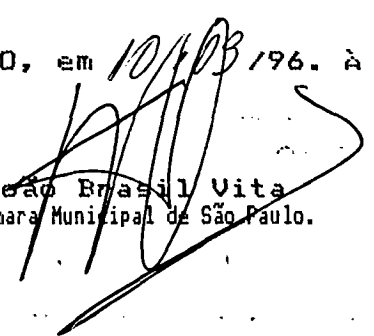
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10.11.96.


Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

D E F I R O, em 10.11.96. À Comissão de Const. de Justiça.


Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA, EM 10/09/96.

.....
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO
Secretário

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/09/96 às 12:00 hs,
arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Junta Comissão de Constituição e Justiça
não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47,
I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões de Constituição e Justiça e
AUXILIAR LEGISLATIVO
deverão
legislar sobre a proposta de Lei em discussão;

REQUERENDO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei
encaminhado à Junta Comissão de Constituição e Justiça para
exame da matéria. Intende-se que o presente Projeto de Lei
seja encaminhado para a Junta Comissão de Constituição e Justiça
para que seja analisado e emitido parecer sobre o mérito da proposta.

Ao Nobre Vereador: *[Assinatura]*
para relatar
Sala da Comissão Administrativa, em 12 de setembro de 1996.

Presidente

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

D E F I R O, em 12 de setembro de 1996. A Comissão de Constituição e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO	
Vereador João Brasil Vilela	
Sigue, Jun. 12, 1996	
Data 12/09/96	



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1929/1996

Folha n.º	04	Proc.	
N.º	441		
O funcionário			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 441/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edson Simões que cria núcleos educacionais para atendimento de alunos deficientes mentais de nível leve e moderado junto à Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

Não obstante a nobreza da intenção, a presente proposição não pode prosperar, como veremos a seguir.

A Educação (processo de reconstrução da experiência humana) é um serviço público essencial, conforme abalizadamente afirma José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo".

Segundo Hely Lopes Meirelles, "ao Município ... compete criar e manter escolas e cursos, de qualquer espécie ou grau de acordo com o seu sistema de ensino" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 7ª ed., p. 334).

Assim, a matéria objeto da proposição insere-se inegavelmente na alçada municipal.

Entretanto, é de se dizer que a criação de núcleos educacionais de que trata a proposta implica na criação de um serviço público, com reflexo na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, já que tais núcleos ficarão a cargo desta secretaria.

Assim sendo, tendo em vista o contido no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser de iniciativa exclusiva do Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei versando sobre as atribuições e estruturas das Secretarias Municipais; bem como, o contido no art. 37, § 2º, IV, da LOM que dispõe no mesmo sentido, acerca de leis que disponham sobre serviços públicos, é de se concluir que a presente proposição encontra óbice legal quanto a sua iniciativa.

Do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-1288/1996

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 09 / 1996
página 48 coluna 2
conferido: W

A. A. T. M.
Em 48 / 09 / 96

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 10 do proc.
n.º 441 de 19 96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 18 de setembro de 1996.

Memo No. 222 / 96

Ao nobre Ver. EDSON SIMÕES

O P L- 441 / 96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 18/09 1996
às 18:15 horas

Vereador EDSON SIMÕES
18a. SSP
23.451
SRC

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 441 do 19 96

Recurso contra o parecer da Comissão
de Constituição e Justiça sobre o
Projeto nº 441/96

Senhor Presidente,

11 - REC
11-0151/1996

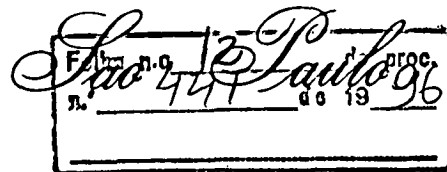
Inconformado com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça contrário quanto a legalidade, ao projeto de lei nº 441/96 de minha autoria, venho interpor recurso ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79, do Regimento Interno pelas razões expostas a seguir:

A matéria não só tem relevante sentido Social como encontra amparo no Ordenamento Jurídico do Município.

Assim sendo a propositura não só encontra fundamento no Art. 13, Inciso I, da Lei Organica do Município pois se trata de assunto de grande interesse local, mas também no art 206 da mesma lei que nos dá a seguinte redação:

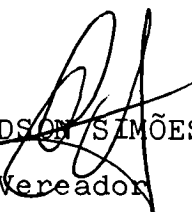
"O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA DAR-SE-Á NA REDE REGULAR DE ENSINO E EM ESCOLAS ESPECIAIS PÚBLICAS, SENDO-LHES GARANTIDO O ACESSO A TODOS OS BENEFÍCIOS CONFERIDOS A CLIENTELA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E PROVENDO SUA EFETIVA INTEGRAÇÃO SOCIAL!.."

Os vereadores são os advogados da população nas suas mais justas aspirações. Desse modo não se pode limitar tão drasticamente sua atuação, devendo ser dado aos Edis oportunidade de criar melhores condições de vida para os paulistanos, sobretudo quando se tratar da Educação de crianças, muito especialmente as deficientes mentais leves e moderadas que com apenas um pouco mais de atenção do Poder Público poderão facilmente superar suas limitações, tornando-se no futuro, cidadãos não plenos mas úteis para o progresso e bem estar de nossos Paulistanos.

*Câmara Municipal de*

Assim sendo pedimos que o Parecer contrário da Constituição e Justiça, seja rejeitado, possibilitando o Retorno a tramitação do presente projeto.

São Paulo, 16 de outubro de 1996


EDSON SIMÕES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

01-441

de 19

96

14

05.96

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"13"</u> fls.
Arquivo em	<u>28-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. do Secretário II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)